Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.153/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.852.2010-00-TCE (Processo nº 13.695.2010-

80 - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa

do Purus, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor José Brasil Barbosa da Silva

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Prefeitura. Não comprovação do saldo transferido para o exercício seguinte. Condenação. Devolução. Aplicação de multa. Apuração dos valores pagos aos agentes políticos. Abertura de Tomada de Contas Especial. Recomendação à origem. Comunicação do apurado ao Ministério Público

Estadual. Remessa de cópia à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor José Brasil Barbosa da Silva a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 3.917.888,63 (três milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a não comprovação do saldo transferido para o exercício seguinte (2010); 2) aplicar multa ao Senhor José Brasil Barbosa da Silva, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Santa Rosa do Purus, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da LCE nº 38/1993, para apuração dos valores pagos aos agentes políticos da localidade, a título de subsídios, no período enfocado; 4) recomendar à origem para que, nas próximas edições da matéria, faça constar nos demonstrativos contábeis o selo da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador subscritor das contas, a fim de comprovar sua regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe; e 5) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes, diante do descumprimento do equilíbrio fiscal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do não cumprimento do artigo 9º, combinado com os artigos 15 e 16 da LRF, posto que a ausência da obrigatória limitação de empenhos e movimentação financeira implicou em despesas não autorizadas em lei (caracterizadas pelos Restos a Pagar sem cobertura),

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.153/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

incorrendo, assim, no crime capitulado no artigo 359-D do Código Penal ("Ordenar despesa não autorizada por lei"). Após as formalidades de estilo, pelo **encaminhamento** de cópia dos autos a Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, a quem compete o julgamento desta Prestação de Contas, a teor do disposto no artigo 23 da Constituição Estadual. Ausentes, justificativamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Ronald Polanco Ribeiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 19 de março de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC